



Número: **0000351-58.2019.8.17.2620**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mirandiba**

Última distribuição : **13/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALOISIO CECILIO DO NASCIMENTO (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73964 885	22/01/2021 15:52	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP:
56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000351-58.2019.8.17.2620**

AUTOR: ALOISIO CECILIO DO NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

S E N T E N Ç A

EMENTA : DPVAT. DANO PARCIAL INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – RELATÓRIO :

ALOISIO CECILIO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, por seu Procurador, propôs Ação de Indenização Securitária em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, em virtude de acidente ocorrido em 22/06/2018, do qual, resultara-lhe debilidade permanente, tem direito ao recebimento do valor de R\$13.500,00, tendo recebido administrativamente o valor de R\$ 1687,50.

Contestação ID 65572665, eom preliminares, sustenta no mérito que houve pagamento adequado à extensão do dano, alega ausência de documentos imprescindível ao deslinde do feito (laudo de IML).

Foi realizada Audiência no Mutirão DPVAT, tendo restou inviável o acordo, tendo sido realizado perícia pelo médico FRANCISCO BRUNO CELIÃO, CRM 16420, no ID 71733564.

Intimadas, a parte requerida manifestou-se sobre o laudo no ID 72213031, a parte autora, a seu turno, no ID 73683899.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o Relatório.

Passo a **DECIDIR**.

II – FUNDAMENTAÇÃO :

Trata-se de Ação de indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, que vitimou a Demandante.

Com base na jurisprudência pacificada, rejeito a preliminar de carência de ação, dado o fato de que o Boletim de Ocorrência Policial é documento hábil à comprovação de dano por acidente entre veículos, bem como ante o fato de que foi realizada perícia exatamente com o fim de verificar o grau e a extensão da lesão ocasionada pelo referido acidente.

A alegação de plena quitação do valor recebido, extrajudicialmente não impede o Autor de deduzir pretensão pelo pagamento complementar, visto que, a quitação se cinge aos limites do que fora recebido, e, neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do E. TJPE :

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE. VÍTIMA. DEBILIDADE PERMANENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA



REJEITADAS.

Concluindo o laudo pericial pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo da vítima, tal fato importa em obrigação do pagamento da indenização em seu valor máximo, no caso, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a norma vigente à época do acidente. A quitação dada pela vítima de parte do valor devido não importa em renúncia do direito de receber o valor integral do seguro. Preliminar rejeitada. Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de extinção do feito pela quitação administrativa e de ilegitimidade passiva da seguradora e, no mérito, foi negado provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

(TJPE, Apelação 256.581-3, Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, Segunda Câmara Cível, julgado em 25/02/2014, DJe 25/03/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFICIÁRIA. ESPOSA. DIREITO À TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. SENTENÇA CONDENANDO A COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA FOI PAGO A MENOR. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

[...]

4. Rejeitada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, considerando que o recibo de pagamento de seguro apenas quita o valor nele expresso e, mesmo havendo a comprovação da plena, geral e irrevogável quitação, pode a parte pleitear a indenização complementar. [...]

(TJPE, Apelação 307.926-3, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, Primeira Câmara Cível, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).

Cumpre salientar, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º :

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; [...]

Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, *in verbis* :

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos



orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o Laudo Pericial produzido no Mutirão DPVAT, o Autor possui lesão parcial incompleta em membro superior esquerdo em grau de intensidade leve, o que faz incidir a tabela que prefixa valores no importe de R\$ 2362,50, devendo-se haver o desconto do que foi pago administrativamente.

III – C O N C L U S Ã O :

Ao exposto, e, à vista dos fatos e fundamentos retomencionados, com fulcro no Art. 487, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido deduzido na Inicial, para compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), com correção monetária, pela Tabela Encoge, desde o acidente (**v.g.**, Apelação No. 392.341-7, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1^a Câmara Regional de Caruaru – 2^a Turma, j. em 14/07/2016, DJe 25/07/2016) e juros de 1%, a partir da citação, que, nestes autos, se deve considerar como a data do comparecimento espontâneo da parte (31/07/2020).

Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, a serem calculadas sobre o valor atualizado da Condenação, com recolhimento mediante DARJ, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do Art. 85, do CPC.

Determino a expedição de ofício para transferência dos valores devidos a título de honorários periciais para a conta do perito nomeado com os seguintes dados: Agência do Banco do Brasil nº 0640-8, Conta Corrente 6460-2, CPF 619.950.023-72, FRANCISCO BRUNO CELIÃO CABRAL P.R.I.

Mirandiba, na data constante no sistema, em regime especial de trabalho para fins de prevenção/contenção da Pandemia de COVID-19.

Marcos José de Oliveira
Juiz Substituto em exercício cumulativo

